

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 13/01/2026

PREFEITURA DE  
**niterói**TEMPO DE  
AVANÇAR**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI****GABINETE DO PREFEITO**  
**Gabinete de Gestão Integrada**

**PORTARIA GAB/GGIM N° 001/2026-** O Coordenador Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, designado por meio da Portaria n° 1069/2025, publicado na data de 14 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao Decreto Municipal n° 15.433/2024, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar a servidora Marcella Albuquerque de Abre, Assessora CC-3, matrícula n° 1247982-0, para exercer a função de Gerente do Projeto da Premiação Especial por Apreensão de Armas de Fogo;

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA GAB/GGIM N° 002/2026-** O Coordenador Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, designado por meio da Portaria n° 1069/2025, publicado na data de 14 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao artigo 5° do Decreto Municipal n° 590/2025, **RESOLVE:**

Art. 1º- Designar a servidora Luciana Cunha Machado, Assessora CC-1, matrícula 1247976-0, para exercer a função de Gerente do Projeto da Inderização por Entrega Voluntária de Armas de Fogo;

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**GRUPO EXECUTIVO CAMINHO NIEMEYER**

**PORTARIA GEEN 001/2026-** O Grupo Executivo Caminho Niemeyer – GEEN, vinculado ao Gabinete do Prefeito, por meio do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**

**Art. 1º -** Designar os servidores abaixo designados para Fiscais de Contrato no processo administrativo 9900166829/2025, cujo objeto é a "contratação de serviço técnico para elaboração do Projeto Básico para implantação do Museu Oscar Niemeyer", em substituição a portaria n° 05/2025, publicada no dia 08/10/2025:

|                        |                    |
|------------------------|--------------------|
| Rafaella Silva         | Matrícula 12481550 |
| Leonardo Lemos Bezerra | Matrícula 12481510 |

**Art. 2º -** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****Atos da Secretária**

**PORTARIA N° 13/2026-** Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei n° 531, de 18 de janeiro de 1985, ao AGENTE DE TRÂNSITO, do Quadro Permanente, matrícula n° 1236.462-1, ELIO RICARDO DE SOUZA, 30 (trinta) dias de Licença Especial, a partir de 23 de fevereiro de 2026 à 24 de março de 2026, referente ao 3º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 05 de abril de 2015 à 04 de abril de 2020, referente ao processo n° 9900235950/2025.

**PORTARIA N° 659/2025-** Prorrogar a disposição, em favor da ION - EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI, de acordo com o § único do artigo 70, da Lei n° 531, de 18 de janeiro de 1985, os servidores listados no Anexo Único desta Portaria, todos do quadro permanente, de 01/01/2025 a 31/12/2025, referente ao processo n° 9900005215/2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COPAD**

**PORTARIA N° 11/2026- PROCESSO N° 9900001808/2026- A RELATORA DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,** instituída pela Portaria n° 11/2026 no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**Designar** a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula n° 1.221.760-0, para atuar como Secretária da referida Comissão.

**Despachos da Secretária**

| ASSUNTO                                    | PROCESSOS                                        | STATUS     |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------|------------|
| Progressão Funcional                       | 9900188088,9900249266,9900136308,9900242143/2025 | Deferido   |
| Enquadramento Funcional                    | 9900246391/2025                                  | Indeferido |
| Abono de Permanência                       | 9900231641,9900245001/2025                       | Indeferido |
| Reconsideração de Despacho                 | 9900249665,9900231638/2025                       | Indeferido |
| Avaliação Individual de Desempenho - APPGG | 9900251449,9900250935/2025                       | Deferido   |
| Averbação de Tempo de Contribuição         | 9900247471/2025                                  | Deferido   |

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Ato do Secretário**

**PORTARIA N° 001/SMF/2026-O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,** no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo identificados, para compor a Comissão de Fiscalização da execução do objeto da contratação de aquisição de material de copa e cozinha para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, conforme especificações estabelecidas no Processo n° 9900025559/2024.

| FUNÇÃO                | NOME                        | MATRICULA   |
|-----------------------|-----------------------------|-------------|
| Fiscal Técnico        | Ingrid Silva Lucas          | 1.246.554-0 |
| Fiscal Administrativo | Jayanne Balbino Soares      | 1.247.412-0 |
| Fiscal Setorial       | Jupiará da Silva dos Santos | 1.247.709-0 |

**Art. 2º** Revoga-se as Portarias SMF n.º 32/2024 e 109/2024.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****• 030/000351/2024 – SPE BETTINA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**

**"ACÓRDÃO N° 3522/2025: - RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO INCORPORADOR DIRETO.** 1. Na avaliação dos valores constantes das notas fiscais de aquisição de materiais pelo incorporador direto que devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não basta verificar se, no corpo dos documentos fiscais, há referência ao endereço do local de execução da obra, sendo necessária a análise da natureza das operações registradas nas notas fiscais e se, a partir delas, se pode concluir que os materiais adquiridos tiveram aplicação efetiva, direta e imediata à construção. 2. Os valores dos materiais adquiridos pelo incorporador direto e remetidos para transformação industrial realizada por terceiros não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, sendo passíveis de dedução os valores dos materiais transformados, remetidos ao local do canteiro e efetivamente aplicados à obra, acrescidos dos valores correspondentes aos serviços e materiais empregados na industrialização. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI N° 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO N° 11.089/12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**• 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE**

**"ACÓRDÃO: N° 3523/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS.** 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI N° 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO N° 11.089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

**• 9900121062/2024 – CIDADANIA JÁ DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA.**

**"ACÓRDÃO: N°3524/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ISS. EXCEDENTE INEXISTENTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/000351/2024 - SPE BETTINA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**

**Recorrente: Fazenda Pública Municipal**

**Recorrido: SPE Bettina Empreendimento Imobiliário Ltda**

**Relator: Carlos Mauro Naylor**

**DECISÃO:** Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, nos termos do voto do conselheiro relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3522/2025: RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO INCORPORADOR DIRETO. 1. Na avaliação dos valores constantes das notas fiscais de aquisição de materiais pelo incorporador direto que devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não basta verificar se, no corpo dos documentos fiscais, há referência ao endereço do local de execução da obra, sendo necessária a análise da natureza das operações registradas nas notas fiscais e se, a partir delas, se pode concluir que os materiais adquiridos tiveram aplicação efetiva, direta e imediata à construção. 2. Os valores dos materiais adquiridos pelo incorporador direto e remetidos para transformação industrial realizada por terceiros não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, sendo passíveis de dedução os valores dos materiais transformados, remetidos ao local do canteiro e efetivamente aplicados à obra, acrescidos dos valores correspondentes aos serviços e materiais empregados na industrialização. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

CC em 17 de dezembro de 2025

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 0300000351/2024**

**CONTRIBUINTE: - SPE - BETTINA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.  
1.599º SESSÃO HORA: 09:07 DATA: 17/12/2025**

**PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Sanros da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05,06,07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Carlos Mauro Naylor**

CC em 17 de dezembro de 2025

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO INCORPORADOR DIRETO.

1. Na avaliação dos valores constantes das notas fiscais de aquisição de materiais pelo incorporador direto que devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não basta verificar se, no corpo dos documentos fiscais, há referência ao endereço do local de execução da obra, sendo necessária a análise da natureza das operações registradas nas notas fiscais e se, a partir delas, se pode concluir que os materiais adquiridos tiveram aplicação efetiva, direta e imediata à construção.

2. Os valores dos materiais adquiridos pelo incorporador direto e remetidos para transformação industrial realizada por terceiros não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, sendo passíveis de dedução os valores dos materiais transformados, remetidos ao local do canteiro e efetivamente aplicados à obra, acrescidos dos valores correspondentes aos serviços e materiais empregados na industrialização.

ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, §3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ARTS. 2º, II E III, 5º, §1º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11.089/12.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Trata-se de recurso de ofício à decisão da 5ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento do ISS referente à obra inscrita no cadastro sob o número 3039869, em que a SPE Bettina Empreendimento Imobiliário era o incorporador direto e, em consequência disso, o responsável tributário. O crédito tributário contestado havia sido constituído mediante a emissão da Notificação de Lançamento nº69700 em 23/08/2024.

Na Sessão de Julgamento nº 1.588, realizada em 22/10/2025, após apresentar o relatório deste processo, manifestei-me pelo provimento parcial do recurso de ofício com base no meu entendimento de que, atendendo à decisão de primeira instância, alguns documentos fiscais tiveram seus valores equivocadamente deduzidos da base de cálculo do ISS pois não correspondiam a materiais efetivamente aplicados à construção da obra. O Conselheiro Francisco Ferreira aderiu a esse entendimento e apontou mais algumas notas fiscais cujos valores deveriam ser excluídos também por esse mesmo motivo.

O Plenário aprovou minha proposta de diligência com o objetivo de arguir a SPE Bettina Empreendimento Imobiliário a respeito da apresentação dos referidos documentos fiscais à 5ª Turma da Junta de Revisão Fiscal para que servissem como evidência de valores passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção relativos à obra cuja incorporação direta foi realizada pela referida SPE. Solicitei então ao Presidente do Conselho para que o sujeito passivo

fosse intimado a se manifestar em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da comunicação, respondendo à seguinte questão: tendo em vista não representarem valores de materiais aplicados efetivamente na construção relativa à obra mencionada, qual é a razão de essas notas fiscal terem sido relacionadas, na petição de impugnação apresentada pelos senhores, entre as notas fiscais cujos valores deveriam ser deduzidos da base de cálculo do ISS constituído mediante a notificação de lançamento impugnada?

Em sua resposta à pergunta formulada pela diligência (fls. 2032 a 2034), a SPE Bettina esclareceu que “a inclusão das notas fiscais questionadas decorreu de mero equívoco material de classificação contábil e documental, sem qualquer intenção de ampliar indevidamente as deduções da base de cálculo do ISS”. E acrescentou que “durante a fase de apuração, o setor responsável pela escrituração reuniu todas as notas vinculadas ao empreendimento e, de boa-fé, relacionou também documentos fiscais referentes a operações correlatas à obra (como industrialização, devoluções e trocas de materiais), que não representam efetiva aplicação física de insumos na construção”. Por fim, contribuinte reconheceu “que as Notas Fiscais elencadas no item anterior foram equivocadamente incluídas na planilha de deduções encaminhada” e solicitou que fosse procedida “a retificação da planilha de deduções apresentada, com a retirada das referidas notas fiscais, a fim de que os valores correspondentes não sejam considerados na dedução da base de cálculo do ISS”.

Tendo em vista a manifestação do contribuinte e reconhecendo a irregularidade das deduções mencionadas, o representante da Fazenda entendeu pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento parcial com a reinclusão na base de cálculo do imposto os valores correspondentes às notas equivocadamente deduzidas.

A tabela a seguir considera todos os valores dos documentos fiscais destacados por mim e pelo Conselheiro Francisco que o próprio contribuinte reconheceu que não poderiam ter sido deduzidos da base de cálculo.

| Emissor da nota fiscal                                  | Nota fiscal nº | Valor total da nota fiscal |
|---------------------------------------------------------|----------------|----------------------------|
| Adelpe Alumínio                                         | 207.994        | R\$ 253.499,99             |
| Adelpe Alumínio                                         | 208.489        | R\$ 16.559,59              |
| Adelpe Alumínio                                         | 209.874        | R\$ 236.940,75             |
| Ancora Group                                            | 369.762        | R\$ 14.051,18              |
| Ancora Group                                            | 372.225        | R\$ 14.051,18              |
| Cema Distribuidora                                      | 12.250         | R\$ 26.994,62              |
| Cema Distribuidora                                      | 12.459         | R\$ 113,20                 |
| Eletroasa                                               | 13.820         | R\$ 35.200,00              |
| Roto & Fermox                                           | 242.173        | R\$ 4.376,25               |
| Roto & Fermox                                           | 243.111        | R\$ 17.121,28              |
| Roto & Fermox                                           | 243.716        | R\$ 5.471,67               |
| Viapol Ltda.                                            | 775.249        | R\$ 841,86                 |
| Viapol Ltda.                                            | 777.391        | R\$ 841,86                 |
| Viapol Ltda.                                            | 21.664         | R\$ 841,86                 |
| Viapol Ltda.                                            | 21.809         | R\$ 841,86                 |
| Granitos R2                                             | 3.165          | R\$ 19.900,80              |
| Granitos R2                                             | 3.324          | R\$ 20.406,80              |
| Viva Comércio                                           | 2.044          | R\$ 48.370,00              |
| Valor total a ser reincluído na base de cálculo do ISS: |                | R\$ 716.324,75             |

A reinclusão desses R\$ 716.324,75 na base de cálculo do ISS terá como consequência o acréscimo de 3% (três por cento) desse valor, ou seja, R\$ 21.489,74, aos

R\$ 4.341,62 correspondentes ao valor do crédito tributário remanescente após a decisão de primeira instância, resultando num total de imposto devido no valor de R\$ 25.831,36.

Considerando tudo o que foi dito, reafirmo meu voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício com a reinclusão de parte do valor que havia sido deduzido da base de cálculo do ISS e, em consequência, aumentando o valor do imposto devido nos termos expostos no parágrafo anterior.

Em 17 de dezembro de 2025.

Carlos Mauro Naylor - Relator



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>Processo: 030/000351/2024</b> |
| <b>Data:</b>                     |
| <b>Folhas:</b>                   |
| <b>Rubrica:</b>                  |

## **RECURSO DE OFÍCIO**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 63.388,01**

**CONTRIBUINTE: SPE BETTINA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO  
LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo por meio de impugnação à Notificação de Lançamento nº 69700 lavrada com a finalidade de cobrar o ISS devido pelos serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição nº 3039869.

A notificação analisada refere-se à apuração de estimativa de ISS/OBRA, fundamentada no Decreto nº 11.089/12. O cálculo do imposto seguiu os seguintes passos:

### **1. Base de Cálculo Inicial:**

- Área Total Construída (ATC): 4.067,81m<sup>2</sup>
- Custo Unitário Básico (CUB): R\$ 2.729,96
- Cálculo:  $ATC \times CUB \times 1,2 = \text{R\$ } 13.325.950,31$

### **2. Abatimentos Considerados:**

- Mão de obra própria e encargos: R\$ 4.201.983,56
- Material aplicado na obra (conforme autoridade lançadora): R\$ 5.010.774,39
- Total de Abatimentos: **R\$ 9.212.757,95**

### **3. Base de Cálculo Final para Lançamento:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/000351/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

- Cálculo:  $13.325.950,31 - 9.212.757,95 = \text{R\$ } 4.113.192,35$

#### 4. Apuração do ISS:

- Alíquota: 3%
- Dedução (ISS obra retido e já recolhido de terceiros): R\$ 60.007,76
- **Valor Final a Recolher (objeto da notificação): R\$ 63.388,01**

O contribuinte havia apresentado documentação informando a aplicação de R 7.546.939,65 em materiais na obra.

A divergência no valor do abatimento efetivamente considerado referente aos materiais aplicados na obra ocorreu porque a autoridade fiscal glosou R 2.536.165,26 do montante total de R 7.546.939,65 apresentado pelo contribuinte.

A principal justificativa para essa glosa foi a ausência do endereço da obra nas notas fiscais dos materiais, o que levou a autoridade a aceitar apenas R\$ 5.010.774,39 para abatimento.

Diante disso, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento. Para comprovar a destinação correta dos materiais, anexou cartas de correção emitidas pelos fornecedores, nas quais estes atestam que os materiais em questão foram efetivamente entregues no canteiro de obras.

Após a análise da documentação acostada aos autos o julgador de primeira instância reconheceu a necessidade de retificação lançamento original para considerar os valores dos materiais contemplados pelas mencionadas cartas de correção, determinando o provimento parcial da peça impugnativa para que fossem realizados os abatimentos adicionais na base de cálculo do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030/000351/2024**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A matéria foi devolvida para análise por meio de Recurso de Ofício, em razão de o abatimento na base de cálculo resultar em exoneração de ISS em montante superior a 10 vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/2008 (R\$ 31.228,60).

Iniciado o julgamento perante este Conselho, foi constatado que o sujeito passivo havia incluído no cálculo do valor a ser deduzido da base de cálculo do ISS diversas notas não relacionadas a materiais efetivamente incorporados à obra e que, portanto, não representariam itens dedutíveis do preço do serviço prestado.

Instado a se manifestar por meio de diligência solicitada, o sujeito passivo reconheceu o erro no seu procedimento.

É o relatório.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que a própria contribuinte admite a impropriedade da inclusão dos valores das 18 notas fiscais em questão. A análise das justificativas apresentadas na petição e a natureza das operações descritas nas próprias notas corroboram a alegação de que não houve o fornecimento de material a ser agregado à construção.

As operações referem-se a:

- Simples faturamento para entrega futura;
- Venda de mercadoria remetida para industrialização ou beneficiamento;
- Devolução e troca de materiais;
- Aquisição de equipamentos de ginástica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030/000351/2024**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Nenhuma dessas situações se enquadra no conceito de material fornecido e incorporado à obra, tratando-se, de fato, de um erro material na apuração inicial, como bem reconhecido pela empresa.

Desse modo, a manutenção de tais valores na base de cálculo do ISS reduziria artificialmente o preço do serviço de construção civil, contrariando a legislação aplicável. As seguintes notas devem, portanto, ser incluídas na base de cálculo do imposto:

| <b>Número da Nota</b> | <b>Motivo de Exclusão</b>                                                                                                                                                                | <b>Valor</b>   |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>207.994</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (simples faturamento de entrega futura de peso de alumínio bronze em perfil)                                        | R\$ 253.499,99 |
| <b>209.874</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para industrialização)                                                             | R\$ 236.940,75 |
| <b>208.489</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para industrialização)                                                             | R\$ 18.559,24  |
| <b>369.762</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de materiais remetidos ao canteiro com devolução exatamente desses materiais ao estabelecimento do vendedor) | R\$ 14.051,18  |
| <b>372.225</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de materiais remetidos ao canteiro com devolução exatamente desses materiais ao estabelecimento do vendedor) | R\$ 14.051,18  |
| <b>12.250</b>         | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (simples faturamento de venda futura de materiais)                                                                  | R\$ 26.994,60  |
| <b>12.459</b>         | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (simples faturamento de venda futura de materiais)                                                                  | R\$ 113,20     |
| <b>13.820</b>         | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para industrialização)                                                             | R\$ 35.200,00  |
| <b>242.173</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para industrialização)                                                             | R\$ 4.376,25   |
| <b>243.111</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para industrialização)                                                             | R\$ 17.121,28  |
| <b>243.716</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para industrialização)                                                             | R\$ 5.471,67   |
| <b>775.249</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (remessas de materiais ao vendedor para troca - entrada de materiais fornecidos em troca dos materiais remetidos)   | R\$ 841,86     |
| <b>777.391</b>        | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (remessas de materiais ao vendedor para troca - entrada de materiais fornecidos em troca dos materiais remetidos)   | R\$ 841,86     |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>Processo:</b> 030/000351/2024 |
| <b>Data:</b>                     |
| <b>Folhas:</b>                   |
| <b>Rubrica:</b>                  |

|               |                                                                                                                                                            |               |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>21.664</b> | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (retorno de troca - entrada de materiais fornecidos em troca dos materiais remetidos) | R\$ 841,86    |
| <b>21.809</b> | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (retorno de troca - entrada de materiais fornecidos em troca dos materiais remetidos) | R\$ 841,86    |
| <b>3165</b>   | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para beneficiamento)                                 | R\$ 19.900,80 |
| <b>3324</b>   | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de mercadoria de remetida para beneficiamento)                                 | R\$ 20.406,80 |
| <b>2.044</b>  | Não representa valor de material aplicado efetivamente na construção (venda de halteres e outros equipamentos de ginástica)                                | R\$ 48.370,00 |

Reconhecendo a irregularidade das deduções mencionadas, entendo pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu **provimento parcial** para reincluir na base de cálculo do imposto os valores correspondentes às notas equivocadamente deduzidas.

Niterói, 26 de novembro de 2025